DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5032/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/423/2013
PROTOCOLO	: 1382840
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 167/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2012
CONTRATADA	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS PERTENCENTES À GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, PARA CONSUMO PREVISTO DURANTE O ANO DE 2012.
VALOR	: R$ 157.502,30
VIGÊNCIA	: 24/8/2012 A 31/12/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. FATO QUE OCASIONA A CONSEQUENTE RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO EXECUÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2012, que foi celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa D M P Pneus e Acessórios Ltda; para aquisição de pneus, com fornecimento parcelado para serem utilizados nos veículos pertencentes à Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para consumo previsto durante o ano de 2012; no valor inicial de R$ 157.502,30 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e dois reais e trinta centavos).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 62/2012) e à formalização do contrato foram julgados regulares por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-227/2015 (peça 37, f. 294-300).

Através do relatório de análise à peça 56, f. 328-330, a equipe técnica especializada constatou que a execução financeira sequer se iniciou, uma vez que o gestor enviou a anulação integral do valor empenhado.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo arquivamento dos autos uma vez que não ocorreu a execução financeira do contrato (peça 57, f. 331).

É o relatório.

2. Das razões de decidir.

2.1. Da Execução Financeira

Os presentes autos vieram conclusos para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

De acordo com os documentos contábeis trazidos aos autos (peça 55, f. 323-326), e conforme apontado na análise (peça 56, f. 328-330), verifica-se que a fase da execução contratual não teve início em razão de o gestor responsável ter realizado a anulação integral do empenho emitido para a execução contratual.

Portanto, com a comprovação da integral anulação do valor empenhado, foi demonstrada a regularidade contábil da referida fase da contratação.

No entanto, não foi apresentada qualquer justificativa/motivação por parte do Gestor, acerca da não execução financeira do contrato.

Aliás, nos termos do art. 77, da lei n. 8.666/1993, a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, cuja motivação para tal fato deve se encontrar enquadrada no rol elencado no art. 78, da Lei de Licitações, mormente diante de possíveis consequências contratuais às partes contratantes, a depender de quem deu causa a inexecução.

Portanto, sequer foi demonstrado nestes autos, se a rescisão se deu por ato unilateral da Administração, por acordo entre as partes (amigável), ou judicial, nos termos do art. 79, da referida lei.

Assim sendo, como consequência pela irregular rescisão contratual e que resultou em infringência aos arts. 77 e 78, da lei n. 8666/1993, deve ser imposta multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 45, I, da Lei

Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

3. DOSIMETRIA DA MULTA:

- Irregularidade da inexecução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2012:

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de grave infração por parte do gestor, ao realizar irregular rescisão contratual devido a não apresentação da devida motivação; a possibilidade de consequência/prejuízos à Administração Municipal por possível violação à cláusula contratual (cláusula décima); a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que se faz com suporte no art. 43, e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **IRREGULARIDADE** da inexecução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2012, por infringência aos arts. 77 e 78, da lei n. 8.666/1993, pela falta de apresentação de motivos para a não execução e consequente rescisão do contrato;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, inscrito no CPF/MF sob o n. 436.271.881-87, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da irregular inexecução/rescisão contratual, nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e

comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln